



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10675.004426/2004-95
Recurso nº 138.206 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 302-39.938
Sessão de 12 de novembro de 2008
Recorrente FLORVEL FLORESTAL VEREDAS LTDA.
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

ITR - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA.

Comprovado, nos autos, o estado de calamidade declarado na área na qual se situa o imóvel no ano de 1999, impõe-se o provimento do recurso.

DA ÁREA DE PASTAGEM E DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS. MATÉRIA PREJUDICIAL.

Tendo sido acolhido o argumento de ocorrência de Estado de Calamidade, fica prejudicada a discussão acerca da existência ou não de áreas de pastagem e de produtos vegetais, posto que, por força do § 6º do Artigo 10º da Lei nº 9.393/96, a área total do imóvel será considerada efetivamente utilizada para efeitos do cálculo do ITR.

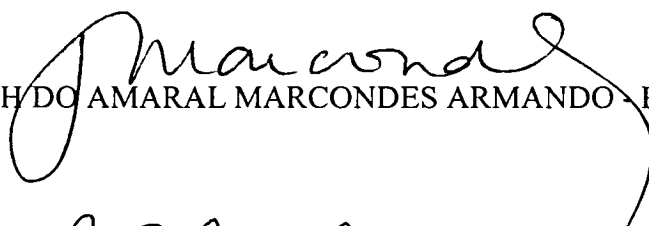
ALTERAÇÃO DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL. Para ser aceita a alteração da Área Total do Imóvel a solicitação deve ser fundamentada em documento hábil e idôneo, caso contrário, mantêm-se os valores declarados e o respectivo lançamento.

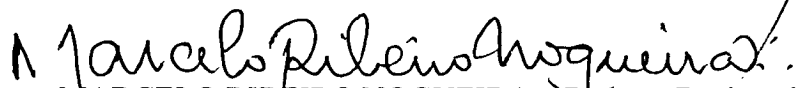
ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PROVA. A juntada de Laudo Técnico de Vistoria IBAMA pelo contribuinte é prova suficiente para o reconhecimento do direito à isenção relativa à área de preservação permanente.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso quanto à calamidade pública, nos termos do voto da relatora, vencido o Conselheiro Corinθο Oliveira Machado. Por maioria de votos, não conhecer do recurso quanto a área de pastagem, nos termos do redator designado, vencidos os conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim, relatora e Corinθο Oliveira Machado. Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso quanto a alteração da área do imóvel e por maioria de votos, dar provimento ao recurso quanto a área de preservação permanente, nos termos do voto do redator designado, vencidos os Conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim, relatora, Corinθο Oliveira Machado e Ricardo Paulo Rosa. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Redator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luciano Lopes de Almeida Moraes, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado. Ausente a Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem espelhar a realidade dos fatos ocorridos até aquele instante, transcrevo o relatório constante da decisão de primeira instância:

Contra a contribuinte interessada foi lavrado, em 12/11/2004, o Auto de Infração/anexos de fls. 02 e 29/37, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 370.958,89, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 2000, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais calculados até 29/10/2004, incidentes sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Forquilha ou Abaeté" (NIRF 2.457.764-2), localizado no município de São Gonçalo do Abaeté - MG.

A ação fiscal, proveniente do Registro de Procedimento Fiscal – Revisão Interna, doc. de fls. 01, iniciou-se com a intimação de fls. 07, recepcionada em 26/03/2004 ("AR"/cópia de fls. 08), exigindo-se a apresentação de:

1º - matrícula atualizada do imóvel;

2º - relação contendo o nome do cartório, o número da matrícula, a área total e as áreas averbadas como reservas;

3º - Ato Declaratório Ambiental – ADA;

4º - relação das benfeitorias e de sua área (m²) e o valor atribuído a cada uma delas;

5º - Ficha de Controle do Criador, do IMA;

6º - notas fiscais da produção vegetal da propriedade; e,

7º - autorização do órgão competente para exploração extrativa.

Em atendimento, a contribuinte apresentou os esclarecimentos de fls. 09/11 acompanhado dos documentos de fls. 12/13 14/15, 16, 17/18, 19/20, 21, 22/24, 25 e 26/27.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2000, a fiscalização resolveu lavrar o presente auto de infração, alterando a área total do imóvel de 7.342,1 ha para 7.989,5 ha, e glosar totalmente as áreas declaradas como utilizadas com produtos vegetais, de 1.000,0 ha e parcialmente as utilizadas como pastagens, reduzindo-as de 3.700,0 ha para 2.036,0 ha, além de alterar o VTN declarado de R\$ 456.095,00 (R\$ R\$ 57,08/ha, se considerada a área total de 7.989,5 ha) para R\$ 1.564.990,00, com base nos valores apontados no SIPT.

Desta forma, foi aumentada a área aproveitada do imóvel, juntamente com a sua área utilizável, com redução do Grau de Utilização dessa nova área utilizável. Conseqüentemente, foi aumentado o VTN

tributado – devido ao aumento da área total do imóvel e ao novo valor atribuído ao VTN do imóvel -, bem como a respectiva alíquota de cálculo, alterada de 0,45% para 12,00%, para efeito de apuração do imposto suplementar lançado através do presente auto de infração, conforme demonstrativo de fls. 35.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 31/34 e 36.

Da Impugnação

Cientificada do lançamento, em 22/11/2004 (documento "AR" de fls. 38), a Impugnante, por meio de procurador legalmente constituído (fls.84 e 93/94), protocolou em 22/12/2004, fls. 40, a impugnação de fls. 40/72, lida nesta sessão. Apoiada nos documentos/extratos de fls. 74/83, 85, 86/92, 95/100, 101, 102/104, 105, 106/110, 111, 112/115, 116/122, 123/124, 125/135, 136, 137/139, 140, 141/143 e 144/146, alegou e requereu o seguinte, em síntese:

- faz um relato do presente auto de infração;*
- na apuração do débito, a verificação fiscal se ateve, pura e simplesmente, em relação aos documentos entregues em resposta à Intimação Fiscal, nenhuma visita técnica foi realizada "in loco";*
- as declarações de cunho fáticas, técnicas de legais, deixam entender que a digna autoridade autuante possui curso superior nas áreas de Engenharia Florestal e Advocacia, diante das convicções demonstradas, algumas beirando a alegações que poderão ser consideradas caluniosas, a serem apuradas em processo administrativo próprio, a ser montado, inclusive no CREA/MG - Conselho Regional de Engenharia - Seção Minas Gerais, para apuração das competências do fiscal autuante;*
- cita o art. 12 e 20 do Decreto Federal 70.235;*
- consta da descrição da infração que todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados, fazem parte integrante do processo, ENTRETANTO, nenhuma cópia de "laudo" que identificassem as questões técnicas, afetas, por exemplo, às relacionadas com Engenharia Florestal, valores atribuídos às áreas de projetos florestais, métodos de exploração, análise de benfeitorias, etc., foram encaminhadas à Autuada, se caso existentes, para que se possa, de maneira correta e Judiciosa que o caso requer, ser objeto de discussão e analise mais profundas das transgressões citadas no corpo do auto de infração, evitando-se com isso o embasamento de multa no campo das conjecturas por quem "ouviu falar", "me contaram", ou "mas todo mundo sabe disto";*
- os documentos, declarações, laudos técnicos e informações pertinentes estão sendo ou poderão ser apresentados oportunamente, podendo ser ratificados ou retificados a qualquer tempo, pois contém informações relevantes à constatação do estado natural da propriedade ou relativo à definição legal atribuída e, que se possa ser*

enquadrada à situação do imóvel, como é o caso das “produtos vegetais” e de “pastagens” valores de terra nua, etc., efetivamente relacionados na “Fazenda Forquilha /Abaeté”, naquele exercício;

- *cita o enquadramento legal para concluir que os textos que servem de tipificação legal à aplicação do autuado não mantêm qualquer correlação entre o fato imputado e a aplicação da penalidade, sendo, portanto, nulo o auto de infração;*

- *as áreas foram corretamente lançadas como sendo, respectivamente, 1.000,0 (um mil) hectares e 3.700,0 (três mil e setecentos) hectares de área de produtos vegetais e pastagens;*

- *ao relacionar estas áreas, todos os aspectos fáticos e jurídicos foram considerados e cita o que diz o artigo 10 da Lei 9393/1996;*

- *transcreve como amparo legal, a legislação estadual de Minas Gerais, consubstanciada no artigo 43 da Lei 14.309/2002 (que revogou o artigo 15 da Lei 10.561/91), que determina imposições quanto ao total aproveitamento do material lenhoso existente em projetos de plantio de eucalipto para concluir que não há que se afirmar a descrição dos fatos do agente autuante;*

- *existe um profundo desconhecimento por parte da digna autoridade autuante em pensar que uma floresta de eucalipto tenha que ser explorada todos os anos para que a área seja considerada utilizada, e que, portanto, devesse o Contribuinte apresentar as Notas Fiscais de venda de produtos ou subprodutos vegetais para comprovar a efetiva utilização da área;*

- *por vistorias e laudos realizados naquela propriedade, constatou-se a existência de uma área de 1.000,0 (um mil) hectares de resíduos (tocos, galhadas, árvores) de eucalipto, aptos a serem objeto de exploração vegetal no exercício de 1999 e seguintes, sem que isto possa caracterizar terra inaproveitável;*

- *o consumo de “resíduos” de floresta de eucalipto, tem inclusive, previsão legal, conforme se vê pela leitura do Decreto Federal 1282/1994, que regulamentou a Lei 4.771/1965 e o cita;*

- *não há dúvida, a Lei Civil e a Ambiental são anteriores à tributária em questão, LEI 9393/96, e especificaram sobre matéria florestal no âmbito federal, determinando, técnica e juridicamente, os elementos essenciais para a definição, não só da propriedade como dos seus acréscimos e reduções, inclusive para efeitos tributários, consoante o dispositivo no artigo 110 do CTN e o cita;*

- *a utilização do termo legal, notadamente para as “áreas de produtos florestais e utilização de pastagens”, não seria simplesmente um favor fiscal do legislador aceitá-las na declaração de produtor rural relativa a DITR/2000, como sendo de “áreas efetivamente utilizadas”;*

- *não pode ser restringido o direito de utilização desta área na redução do tributo em questão, ainda mais diante da existência de fatores legais e confirmadas por laudo do órgão competente, que evidente são*

comprovadas, conforme através da anexa certidão do órgão competente;

- *em face da nova análise da legislação, bem como em face da evolução dos ditames legais que sugerem as explicações e informações mais técnicas e condizentes com a realidade da área, como se apresentam em estágio atual e anterior, sem que venham alterar o conteúdo e o resultado do imposto recolhido, a lei deve ser interpretada no processo em epígrafe, dentro dos fatos e fundamentos técnicos comprovados por "certidão" e laudos técnicos, que coadunam com a realidade fática daquelas áreas, alvo da declaração glosada pelo Auto de Infração aqui impugnado;*

- *consoante o princípio da verdade material, deve a ação fiscal ater-se predominantemente à constatação da real existência do fato e cita ensinamentos de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO (Direito administrativo, 12ª ed. Atlas, 2000, pág. 80/81), de Odete Medauar (Direito Administrativo Moderno, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo SP, 3ª ed., 1999, Pág.124) e recentes decisões proferidas pela 1ª e 2ª Turma da DRJ/BSA (Acórdão 05.427/2003, de 02/04/2003 e 7.886/2003, de 17/10/2003);*

- *apresenta a descrição dos fatos sobre a área de produtos vegetais para mostrar o total despreparo da autoridade autuante para deliberar quanto ao assunto;*

- *as observações feitas chegam a ser contra-dizentes, pois a UMA ele afirma que "Essa coluna não conduz ao descrédito da existência de tais áreas, mas afirma convicção de sua não utilização ou sub utilização, naquele ano", para mais adiante afirmar que "Isto nos dá segurança de afirmar, a área já havia sido colhida em anos anteriores", ora, ou bem afirma que as áreas não foram utilizadas naquele ano ou afirma que "já haviam sido colhidas em anos anteriores";*

- *em que pese o respeito e admiração que pode ter pelos técnicos da Receita Federal, não pode a Autuada coadunar com exigências descabidas, feitas por técnicos que sequer sabem porque estariam solicitando algum documento, pois, o fato de se apresentar "Notas Fiscais", não há se prova a existência de um plantio de 1.000 hectares, quando muito, pode-se provar que naquele ano, aquela floreta teve exploração florestal;*

- *ocorre que no ano de 1999, não houve exploração da floreta/resíduos de eucalipto na área de 1.000 hectares, haja vista ter entendido a Autuada, por fatores técnicos e financeiros, não ser aquele ano o ano de exploração economicamente viável da área;*

- *após a implantação de uma era de floresta exótica, no caso eucalipto, esta só estaria economicamente viável à exploração transcorrido um período mínimo de 07 (sete) anos, podendo chegar a 20 ou 30 anos após sua implantação, quando a madeira for destinada ao uso em serrarias. Poderá ainda, serem dados mais 02 (dois) ou mais cortes, e ao final restaram apenas tocos, já que a exploração da árvore de eucalipto se dá de modo a preservar a raiz da árvore de modo a*

garantir a sua "rebrotar", o que faz com que os tocos sejam preservados para após algum tempo seja feita a destoca da área (resíduo da floresta), o que é economicamente explorável;

- acertou o fiscal ao afirmar que "Isto nos dá segurança de afirmar, a área já havia sido colhida em anos anteriores", é obvio que sim, tanto que o IBAMA esteve naquela área no ano de 2001 e afirmou existir uma área de 1.000,0 hectares com resíduos ainda a serem explorados, é o que inclusive nos explica melhor por declaração neste sentido;

- as áreas de plantio de eucalipto são consideradas áreas utilizadas de cultura de produtos vegetais, independentemente de haver exploração/emissão de nota fiscal naquele ano, e cita decisão tomada pelo 3º Conselho de Contribuintes;

- cita outra afirmação do Fiscal Autuante como meio de prova de total desconhecimento sobre a matéria e conclui que o preço atribuído àquela área, ou seja, R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais) está correto, dentro dos parâmetros condizentes com o ano de 1999, pois como vimos, se trata de uma área de "resíduos florestais", e como tal devem ser tratados e calculados, já que o valor a ser apurado com estas áreas, é sempre muito baixo;

- a autoridade autuante para dar seu veredicto, se baseia em informações e dados relativos aos projetos atuais, já o preço da madeira de eucalipto sofreu considerada alta, mas após o início deste século, mas que não podem ser aplicados aos projetos implantados há mais de 15 (quinze) ou 20 (vinte) anos, e que tão pouco, podem ser considerados como se fosse uma "reforma de projeto", portanto, não devemos considerar estas afirmações levianas (por lhes faltarem critérios técnicos), que só pretendem tumultuar o processo;

- é esta defesa para ratificar a existência de uma de 1.000,0 hectares de resíduos florestais, considerada utilizada, que era composta de projetos de eucalipto implantados há vários anos, conforme certificado pelo IBAMA e pelo laudo técnico que instrui esta inicial, requerendo, pois, que seja julgado improcedente o lançamento quanto a este mister e transcreve no Decreto 4382/2002, as áreas consideradas como de produtos florestais;

- o próprio IBAMA é categórico e enfático ao explicar melhor o que seriam as áreas de brotações, tocos, etc. de 1.000,0 hectares, que se referiu na vistoria realizada no ano de 2001, que segundo o Sr. Fiscal seria o texto por demais ambíguo, fala em vestígios de projetos de reflorestamento, nem ao menos vestígios de reflorestamento efetivo, a existência de projetos, por si só não comprova a ocupação da área;

- conforme Certidão do IBAMA, a legislação especializada é clara ao discorrer sobre estas áreas de "resíduos" de floresta de eucalipto, além de serem consideradas "exploráveis", podem, inclusive, compor como fonte de abastecimento, o PIF - Plano Floresta Indústria - das grandes consumidoras de produto florestal, para efeito de comprovação da porcentagem de floresta de produção (florestas plantadas) a que estão sujeitas, conforme determina o artigo 21 da Lei 4.771/65. A legislação é clara, pela simples leitura dos artigos 10º e

seguintes do Decreto 1282/1994 (que regulamenta a Lei 4.771/65) e os apresenta;

- *apresenta o quê afirma a autoridade autuante sobre o novo valor pa terra nua e conclui que é incoerente o raciocínio, justificando o seu raciocínio;*

- *não pode a Autuada aceitar a afirmação de que houve sub-avaliação das terras, sendo o valor total do imóvel aumentado em quase 04 (quatro) vezes, quando todas as provas e laudos dizem que a média de preço na região para efetiva negociação de terras é de APENAS RS 70,00/ha (setenta reais por hectare);*

- *para que não paire quaisquer dúvidas sobre o real VTN daquela propriedade, a Impugnante apresenta um "Laudo Técnico", feito inclusive por perito Oficial da Justiça Federal, comprovando que o valor atribuído pelo Fiscal está fora da realidade fática daquela região, já que os dados do SIPT não podem ser considerados exatos diante das várias características de terras que existem naquela região;*

- *a Impugnante junta à presente, vários documentos, consubstanciados em Certidões de Cartório de Registro de Imóveis e Editais de publicações (da época) de leilões com avaliações judiciais de terras da região, bem como. Declaração de Prefeitura de São Gonçalo de Abaeté;*

- *relevante ainda o fato de o chamado SIPT - Sistema de Preços de Terras, só ter sido criado em março de 2002, além do que, ter sido alimentado com dados colhidos após o ano de competência do imposto (1999), não podendo, pois, servir de base para cobrança do imposto devido e cita o que determina os inciso II do artigo 9º do Código Tributário Nacional;*

- *revistos os lançamentos feitos pela Impugnante, deverão ser aceitos como verdadeiros, os valores informados a título de Valor da terra Nua lançados na DITR 2000;*

- *apresenta o quê afirma a autoridade autuante sobre a área utilizada como pastagem;*

- *o Código Civil, não obriga as partes à renovação expressa do contrato de comodato para sua efetiva vigência. É considerada plenamente válida em nossa tradição jurídica a renovação ou alteração tácita dos contratos, seja pela sua simples continuidade após a data assinalada como termo final ou pela mera aceitação de suas modificações. Assim, o fato do contrato estar vencido não autoriza uma conclusão de que a relação jurídica tenha se findado naquela data, pois sua renovação pode se operar automaticamente de pleno direito;*

- *o relevante para o procedimento fiscal é a constatação fática da continuidade do contrato, representada pela prova incontestada da ininterrupta ocupação do imóvel e de sua utilização para o fim colimado;*

• como exposto na resposta à SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS E DE ESCLARECIMENTOS, que embora tecnicamente tenha se operado a cessão tácita do contrato de comodato do Sr. Josemar da Costa Filho para Sra Célia Regina da Costa, ambos sempre foram considerados proprietários em comum do gado, que permaneceu apascentado nas terras da empresa contribuinte mesmo após o término formal do período contratado;

• as declarações do Sr. Joaquim Ferreira Neto, do Sr. Gilmar Coelho da Silva e do Sr. Aimar Borges Filho atestam, dentre outras evidências, que nem mesmo a marca do gado foi modificada;

• as provas e fatos que serão apresentados confirmarão tratar-se do mesmo contribuinte e do mesmo rebanho. Isto porque o fisco e os órgãos de controle sanitário do estado de minas gerais atribuem o mesmo numero de identificação para ambos os produtores, comprovando a flagrante identidade do rebanho apascentado na área de pastagens da Fazenda Forquilha ou Abaeté desde 1996;

• a empresa autuada também manteve contrato agrário de outra natureza com o Sr. Josemar da Costa Filho. Trata-se de CONTRATO DE PARCERIA PECUÁRIA, celebrado em 26.05.1996, que autorizava a entrada de 106 (cento e seis) reses na Fazenda Forquilha ou Abaeté a partir do ano de 1998;

• a prova de seu aperfeiçoamento é a devolução do gado, e em quantidade real muito superior à convencionada, ou seja, 324 (trezentas e vinte e quatro) reses, fato que ocorreu já no ano de 2000, através da nota fiscal de produtor rural nº 391551. Note-se que a devolução do gado dado em parceria pelo Sr. Josemar foi feita não a este, mas à Sra. Célia Regina da Costa. Se fossem produtores diferentes, o fisco somente permitiria que o gado fosse devolvido ao primeiro produtor, jamais ao segundo;

• entre as datas de abril de 1998 e maio de 2000, também deverá ser considerada pela fiscalização que permaneceu empastada na propriedade fiscalizada a quantidade de 324 (trezentas e vinte e quatro) reses, cuja devolução, se deu à Sra. Célia Regina da Costa, na data de 22.05.2000, justamente na qualidade de sucessora do Sr. Josemar da Costa Filho, com igual número de inscrição de produtor rural;

• a Contribuinte traz ao processo cópia da nota fiscal nº 837505HDB, emitida em 03.06.1998, para que se constate o numero de inscrição de produtor rural do Sr. Josemar da costa Filho junto a Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais no município de São Gonçalo do Abaeté/MG, qual seja, 617/0169;

• anexa ao procedimento as notas fiscais de nº 336590 e 336591, ambas emitidas em 08.06.1999 pela Sra. Célia Regina da Costa que, além de comprovar a continuidade dos contratos e o trânsito de gado entre as duas propriedades, revelam serem idênticos os números de inscrição de produtor rural;

• *não seria razoável supor que a Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais aceitasse a coexistência de dois contribuintes com o mesmo número de identificação, ainda mais com tamanha visibilidade e importância patrimonial. Nem mesmo a sucessão de diferentes pessoas com a mesma identidade é possível, porque o código se refere ao produtor rural, e não à propriedade;*

• *constata-se que os mesmos produtores rurais contrataram continuamente a utilização da Fazenda Forquilha ou Abaeté, desde 1996. Esta situação resta assim reconhecida pelo próprio órgão competente do Estado de Minas Gerais, quando atribuiu o mesmo número de inscrição aos produtores. O fato de estar representada, ora pelo Sr. Josemar, ora pela Sra. Célia, não pode afetar pleno iure a continuidade do contrato de comodato apresentado mantido pela empresa contribuinte com os referidos produtores;*

• *nas fichas de controle do criador juntadas inicialmente em resposta à solicitação de documentos e de esclarecimentos, observa-se no canto superior direito da ficha do gado pertencente ao Sr. Josemar da Costa Filho a referência ao nome de sua propriedade como sendo Fazenda Pontal. Por sua vez, na ficha de controle do gado da Sra. Célia Regina da Costa constata-se como sendo o local de localização de seu rebanho a Fazenda Marcélia;*

• *esclareça-se que os nomes Pontal e/ou Marcélia designam a mesma propriedade rural. A Fazenda Marcélia também é conhecida regionalmente como Fazenda Pontal. Esta segunda e mais antiga denominação decorre da mesma localizar-se geograficamente junto ao porto fluvial de igual nome, locado no pontal formado pela confluência entre o Córrego da Gameleira e o Rio São Francisco;*

• *a comprovar tal coincidência temos que as áreas de terras assinaladas nas fichas sanitárias dos comodatários também são idênticas (6.240 hectares), como também os seus confrontantes a norte, sul e leste. As novas declarações públicas juntadas nesta impugnação atestam e também coadunam com o acima exposto;*

• *a empresa contribuinte obteve junto ao IMA - Instituto Mineiro de Agropecuária a cópia de outras fichas de controle sanitário, também em nome dos produtores Sr. Josemar e Sra. Célia, onde se verifica que a designação das propriedades é idêntica, sepultando em definitivo a dúvida quanto ao erro material de identificação das mesmas;*

• *a seccional do IMA responsável pelo município e Comarca do imóvel, esclarece a dupla denominação da Fazenda Marcélia e/ou Pontal. Também declara que o Sr. Josemar da Costa Filho não mantém rebanho em sua jurisdição desde 1998, tendo destinado todo o seu estoque para a produtora rural Sra. Célia Regina da Costa em maio do mesmo ano;*

• *note-se que tais fichas ilustram o momento de transição e da mudança da titularidade do gado, quando se observa que as datas e as quantidades de gado nos três lançamentos iniciais coincidem rigorosamente nos dois documentos. Vê-se que o estoque de gado foi controlado e monitorado duplamente pelo IMA durante um ano*

(09.05.1997 a 09.05.1998) em ambas as fichas do Sr Josemar e da Sra Célia;

• a contribuinte também junta aos autos a GTA nº 736236 (anexa a nota fiscal de produtor nº 391551), emitida em 22.05.2000, onde o escritório do IMA em São Gonçalo do Abaeté/MG autorizou o trânsito de gado que se encontrava na Fazenda Forquilha ou Abaeté para a Sra. Célia Regina da Costa (Fazenda Marcélia);

• da leitura da observação aposta no corpo da mencionada nota fiscal anexa à GTA, depreende-se que o gado estava na propriedade fiscalizada desde 1996 por força de contrato de parceria rural, e que estava sendo devolvido naquela data para seu proprietário;

• de acordo com o próprio IMA, a Sr. Célia Regina da Costa somente veio a possuir rebanho em maio de 1998 e, portanto, não poderia estar recebendo uma devolução de um gado que nunca havia lhe pertencido no passado. Isto somente seria possível se o rebanho fosse o mesmo que em 1996 estava vinculado nos controles da autarquia ao nome do Sr. Josemar da Costa Filho, contratado em PARCERIA RURAL com a empresa autuada;

• é evidente que se trata rigorosamente da mesma propriedade rural. Certo também ser o mesmo rebanho, pois basta perceber que a numeração atribuída aos criadores pelo IMA permaneceu sempre a mesma (617/0035A). O que houve foi uma simples mudança de titularidade das reses, fato que em nenhum momento afetou a continuidade do contrato celebrado com a empresa autuada. É o que também atestam as declarações juntadas à presente Impugnação;

• a comprovação e aceitação da ocupação da Fazenda Forquilha ou Abaeté pela SRF não pode ser prejudicada por acertos ou conveniências particulares convencionadas entre os Sr. Josemar da Costa Filho e a Sra. Célia Regina da Costa, visto que não afetaram em nada a realidade observada nas pastagens do imóvel fiscalizado, até porque a regra que regulamenta a Lei 9.393/1996, ou seja, o Decreto 4382/2002, define em seu artigo 24, que o que o legislador quis tutelar é a comprovação da efetiva utilização da área declarada como "área de pastagem" e cita o referido artigo;

• as declarações públicas que vieram inicial e posteriormente aos autos comprovam sobejamente o aperfeiçoamento do contrato de comodato já na época de sua celebração, bem como sua continuidade;

• as mesmas provas já foram analisadas e aceitas pela SRF em fiscalização anterior, quando restou plenamente provada a transferência do rebanho, bem como todas as demais evidências necessárias à aceitação da área de pastagem ora glosada;

• a DITR/1998 é rigorosamente igual à DITR/2000, diferindo apenas na quantidade de gado de terceiros no interior da propriedade. Na primeira, foi declarada e aceita pela SRF a quantidade de 2.200 (duas mil e duzentas) reses. No ano de 1999, verificou-se uma quantidade média menor, da ordem de 1.200 (um mil e duzentas) reses, pertencendo o restante à autuada;

• o mapa de localização das propriedades rurais também foi juntado ao processo administrativo da SRF anterior (10675.0011986/00-39), e foi aceito como prova da desnecessidade da emissão de documentos fiscais em face da proximidade da Fazenda Marcélia e da Fazenda Forquilha ou Abaeté. No entanto, o auditor deixou de considerá-lo na presente fiscalização, exigindo outra prova da transferência do gado, julgando insuficientes as declarações públicas juntadas inicialmente;

• não há que se obrigar o contribuinte a repetir a prova de um fato já anteriormente aceito como verdadeiro pelo órgão julgador. Já foi há muito provada a transferência do rebanho do Sr. Josemar da Costa Filho para o interior da propriedade fiscalizada. A questão foi pacificada na decisão de nº DRJ/JFA Nº 733, de 9 de maio de 2001, relativa ao processo 10675.0011986/00-39, onde foi parte a mesma empresa e propriedade rural;

• ao final da mesma decisão, o delegado reconheceu o contrato e a área de pastagem de 4.400 ha (quatro mil e quatrocentos hectares) existentes na propriedade, em face da constatação da existência das 2.200 (duas mil e duzentas) reses a ocupar propriedade e mostra o teor da decisão;

• é descabida a exigência do auditor fiscal no sentido de determinar ao contribuinte a apresentação de uma nota fiscal a cada novo exercício fiscal que comprove o total declarado na DITR. Além de inexigível no caso específico, a Secretaria Estadual da Fazenda não emitiria tal documento, porque a transferência do rebanho operou-se uma só vez em 1996, conforme já declarado e reconhecido pela própria SRF;

• cita o quê dispõe o artigo 14 do Dec. 59.566/66, que regulamentou a Lei nº 4.504/64, para justificar que as declarações apresentadas inicialmente já comprovaram a existência e a transferência do gado para a Fazenda Forquilha ou Abaeté. As novas declarações carreadas aos autos reiteram todo o teor das anteriores, comprovando ainda utilização contínua da área desde 1997;

• apresenta declarações que se impõe por força de lei (artigo 14 do Dec. 59.566/66), tanto que tiveram seu valor reconhecido pela própria SRF no procedimento anterior. Outrossim, tais documentos presumem-se verdadeiros, pois seus emitentes estão sujeitos às conseqüências de sua falsidade, podendo ser responsabilizados civil e penalmente pela natureza de suas afirmações e cita a tipificação do crime por falsidade ideológica no Código Penal;

• cita o art. 100 do CTN e a decisão de nº DRJ/JFA Nº 733, de 9 de maio de 2001, relativa ao processo 10675.0011986/00-39, para corroborar o fato de ser o procedimento adotado pela Impugnante perfeitamente legal, devendo ser aplicado idêntico e literal entendimento ao presente caso, para tomar o AI manifestamente irregular, visto que a DITR/2000, consignou as informações corretas e de acordo com a própria legislação da SRF;

• restou apurada pela SRF a diferença de 647,4 ha (seiscentos e quarenta e sete hectares e quatro ares), entre a área declarada e aquela constante da matrícula do imóvel, modificada em razão de

mandado judicial decorrente de sentença em ação de retificação de área proposta pela própria empresa;

- *mesmo após o trânsito em julgado da sentença na referida ação judicial, não foi possível retomar a posse de duas áreas litigiosas, pelo que deixaram de ser declaradas na DITR 2000, já que a responsabilidade da prestação das informações caberia ao possuidor a qualquer título, mas não à Contribuinte, conforme expressa determinação legal da Lei 9.393/1996 e a cita;*

- *as declarações públicas do Sr. Joaquim Ferreira Neto e do Sr. Edir Rodrigues de Souza, ambas datadas de 13/12/2004, fazem referência expressa ao fato, devendo ser consideradas em face dos argumentos expostos;*

- *conclui-se que a responsabilidade pela declaração e pelo pagamento do imposto sobre a área não poder ser atribuída à Contribuinte, mas sim aos posseiros das áreas, devendo ser desconsiderada o AI também neste particular;*

- *consoante o princípio da verdade material, deve a ação fiscal ater-se predominantemente à constatação da real existência dos fatos alegados pelo Contribuinte e cita lição de Odete Medauar;*

- *protesta pela juntada posterior e oportuna de outros documentos ou procedimentos que se tornem necessários à comprovação do direito da Impugnante;*

- *requer, a procedência da presente Impugnação, dando por legítimos os procedimentos efetuados nas informações prestadas relativas ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, no exercício de 2000, até mesmo pelas informações e ratificações ora prestadas, bem como, outras que se fizerem necessárias em face da evolução dos dispositivos legais, determinando a improcedência e o cancelamento do Auto de Infração ora impugnado, para todos os seus efeitos, por ser a melhor forma do reconhecimento do DIREITO!*

Posteriormente, apresentou a complementação de sua a impugnação de fls. 153/157, lida nesta sessão. Apoiada nos documentos de fls. 159/163, alegou e requereu o seguinte, em síntese:

- *apresenta a descrição dos fatos do auto de infração em relação à área total do imóvel e a área utilizada com pastagens;*

- *em relação ao primeiro ponto, informa que o IBAMA esteve na propriedade e comprovou a área total da propriedade que está de posse da empresa. O fato está provado na certidão expedida pelo órgão;*

- *em relação ao segundo ponto, informa que no ano de referência do Imposto (1999 - Período de Apuração - fato gerador 01/01/2000), a área foi considerada como Área de Calamidade Pública por Ato do Poder Executivo;*

- a legislação é clara ao determinar que as propriedades rurais localizadas em áreas reconhecidamente de ocorrência de "calamidade pública", deverão ser consideradas "efetivamente utilizadas". O retro mencionado tem previsão contida no artigo 10º, § 6º, inciso I, da Lei 9393/96, c/c artigo 18º, § 2º, do Decreto 4382/2002, e os transcreve;
- a propriedade rural em tela está localizada no Município de São Gonçalo do Abaeté/MG. Mesmo antes do ano de 1999/2000, aquela região vem sofrendo com períodos de estiagens, que ameaçam a estabilidade e o progresso das atividades socioeconômicas, comprometendo mananciais hídricos, gerando desabastecimento de água para o setor produtivo, que resultaram em significativa redução do rebanho e da produção agrícola. As áreas agrícolas também foram assoladas por incêndios cuja ocorrência foi favorecida pela seca, impedindo a boa produtividade de todas as fazendas da região, fato que trouxe o estado de penúria, miséria e fome para população do campo e das cidades listadas no ato do poder legislativo do Estado de Minas Gerais;
- desde do início do ano agrícola 1999/2000, que se iniciou em setembro de 1999 e adentrou pelo ano de 2000, quando se formaria o estoque de forragem para alimentar o gado durante todo o ano de 2000, o Poder Público Estadual declarou através do Decreto nº 40.610/99, prorrogado sucessivamente pelos Decretos nº 40665/99, 40734/99 e 40861/99, a área do município de São Gonçalo do Abaeté/MG e outras adjacentes como áreas de calamidade pública, em virtude da falta de chuvas, que comprometeram e frustraram as safras da região, assim como destruíram as pastagens e plantações;
- não resta dúvida de que a fiscalização errou, viciando o Auto de Infração de forma a causar sua nulidade, por considerar as áreas de preservação permanente, utilização limitada e de pastagens, como áreas aproveitáveis, mas não utilizadas, quando expressamente determina a lei que deveria considerá-la como 100% utilizada, por força da calamidade verificada no município de localização do imóvel e de toda a legislação retro mencionada;
- cita Acórdão 14.793, de 24/08/2005 do 3º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda reconhecendo a efetiva utilização de toda propriedade, 100% (cem por cento), nos caso de reconhecimento pelo Estado de Minas Gerais, de existências de áreas de calamidades;
- para efeito de determinação do valor do imposto devido, e de sua alíquota, deve ser considerada como 100% (cem por cento) o Índice de utilização (Grau de Utilização - GU) da Fazenda Abaeté ou Forquilha, ou seja, de 0,45% sobre o valor da terra nua tributável, e não de 12,0%, como aplicado no auto de Infração;
- requer que seja dado por corretos os lançamentos.

Em função dos argumentos e documentos acostados aos autos pela contribuinte, a Primeira Turma da Delegacia de Julgamento de Brasília deu provimento parcial à impugnação, conforme se evidencia pela simples leitura da sua ementa abaixo transcrita (ACÓRDÃO 03-19.443, DE 11/12/2006):

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

DO ENQUADRAMENTO LEGAL.

O enquadramento legal contido no Auto de Infração não trouxe qualquer prejuízo à contribuinte, tendo em vista que a perfeita descrição dos fatos lhe possibilitou exercer plenamente o contraditório, por meio da entrega tempestiva de sua impugnação, em que foram abordadas todas as matérias objeto de glosa.

ALTERAÇÃO DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL. Para ser aceita a alteração da Área Total do Imóvel a solicitação deve ser fundamentada em documento hábil e idôneo.

DA ÁREA DE PASTAGEM ACEITA.

Não comprovada a existência, no respectivo ano base, de rebanho de terceiros na propriedade, cabe manter a glosa parcial da área declarada como utilizada com pecuária, observado o índice de rendimento mínimo por zona de pecuária (ZP), fixado para a região onde se situa o imóvel, nos termos da legislação de regência.

DAS ÁREAS DE PRODUTOS VEGETAIS

Cabe restabelecer, apenas para fins cadastrais, as áreas utilizadas com a produção vegetal, com base em provas documentais hábeis, que evidenciam, de maneira inequívoca, a verdade dos fatos.

DO VALOR DA TERRA NUA - SUBAVALIAÇÃO.

Cabe rever o VTN arbitrado pela fiscalização, quando apresentado Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, com ART devidamente anotado no CREA, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel rural avaliado.

Regularmente intimada da decisão supra em 15/02/2007, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 08/03/2007 .

Nesta peça recursal, a contribuinte, além de reiterar algumas das alegações contidas na exordial (não reiterou a argumentação quanto ao suposto cerceamento do direito de defesa), acrescentou que, deixou de considerar uma área de preservação permanente equivalente a 2.474,4ha.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Conforme relatado, o presente processo trata de recurso voluntário apresentado pela contribuinte em epígrafe contra decisão exarada pela DRJ-Brasília, a qual manteve, parcialmente, a exigência constante do Auto de Infração de fls. 31/36.

Para melhor deslinde do presente feito, faz-se mister analisar cada tópico do recurso apresentado pela contribuinte, de forma separada e autônoma.

1) Estado de Calamidade Pública

A decisão de primeiro grau não acatou os argumento da contribuinte no que tange à necessidade de se reconhecer o Estado de Calamidade supostamente ocorrido no município de São Gonçalo do Abaeté, durante o ano-calendário de 1999, sob o argumento de que tal fato, houvesse ocorrido, deveria ter sido reconhecido pelo Governo Federal, "*através de Portaria do Secretário Estadual de Políticas Regionais do Ministério do Planejamento*" (conforme orientação contida na pergunta nº 230, do Manual de ITR, do exercício de 1999).

Ocorre que a contribuinte anexou aos presentes autos, em sede recursal, os documentos que comprovam o reconhecimento pelo Governo Federal do alegado Estado de Calamidade Pública, quais sejam, as Portarias do Ministério da Integração nº 84/99, 144/99, 209/99, 226/99 e 4/2000 (fls. 230/235), dos quais se extrai a informação de que a área em debate foi vitimada por "*estiagem*".

Por oportuno, não se pode alegar uma suposta ocorrência de preclusão quanto à documentação anexada, vez que a própria contribuinte admite que a juntada de tal documentação somente se fez necessária em função dos termos da decisão recorrida.

Ademais, entendo que não há necessidade de a contribuinte alegar fatos notórios e sabidos, bastando o julgador ter conhecimento dos mesmos para, inclusive, suscitá-los de ofício. Ora, no caso concreto, o Estado de Calamidade foi reconhecidamente declarado pelo Poder Executivo, mediante publicação em Diário Oficial e, portanto, de conhecimento público. Se ao contribuinte não lhe é facultado eximir-se de cumprir a lei sob o pretexto de não conhecê-la, muito menos pode a Administração Pública, por qualquer razão, escusar-se de cumprir com suas próprias orientações.

Nesse esteio, voto por dar provimento a este item do recurso.

2) Área de pastagens

A decisão recorrida, apesar de admitir a existência de contrato de parceria pecuária celebrado entre a recorrente e a Sra. Célia Regina Costa (sucessora do Sr. Josemar da

Costa Filho – fls. 112/115), manteve a glosa parcial da área de pastagem declarada pela contribuinte, reduzindo-a de 3.700 ha. para 2.036,0 ha., em função de ser impossível precisar a quantidade de rebanho pertencente à Sr. Celia que pastava nas terras da contribuinte, durante o período fiscalizado.

Tenho que a decisão singular está correta.

Não há como precisar a quantidades de animais que pastavam nos terrenos da recorrente. Com efeito, dentre os documentos apresentados temos:

1. Notas Fiscais Avulsas de Produtor (fls. 116, 118, 120 e 121) que assinalam a existência de 2.010 cabeças de gado.
2. GTA (fls. 117, 119 e 122) que totalizam 706 cabeças de gado transferidas das Fazendas Forquilha e Marcelia para a fazenda da contribuinte; e,
3. Fichas de controle de criador (fls. 123/124) que, para o ano de 1999, totalizam 1.930 cabeças de gado; e,
4. Declarações testemunhais no sentido de existirem 1.200 e 1.300 reses apasentadas no terreno da recorrente, durante o ano de 1999.

Em assim sendo, voto por negar provimento ao recurso quanto a este item do lançamento.

3) Área total do imóvel

A recorrente também se insurge contra a manutenção, pela decisão singular, de área tributável equivalente a 7.989,50 ha., sob o fundamento de, parte dessa área (647,4 ha), estaria em posse de terceiros.

Entendo que a decisão singular também está irretocável quanto a este item da exigência fiscal, senão vejamos:

No que se refere à esse dado cadastral, cabe manter a área total do imóvel (7.989,5 ha), alterada pela fiscalização para efeito de realização do lançamento de ofício, referentes ao ITR, do exercício de 2000, às fls. 02 e 29/37.

A contribuinte informa que após o trânsito em julgado da sentença definitiva da respectiva ação judicial, acrescentando à área da "Fazenda Forquilha ou Abaeté" (originariamente de 7.342,1 ha), uma área de 647,38ha, não teria sido possível retomar a posse de duas áreas litigiosas, pelo que deixaram de ser declaradas na DITR 2000, já que a responsabilidade da prestação das informações caberia aos possuidores a qualquer título.

Para deslinde dessa questão cabe verificar o disposto nos artigos 29 e 31 do CTN, que tratam, respectivamente, do fato gerador e do contribuinte do ITR, a saber:

O artigo 29 do CTN:

“Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município.”

Já os contribuintes do ITR estão elencados no artigo 31, verbis:

“Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título”.

Desses artigos conclui-se que o imposto é devido por qualquer das pessoas que se prenda ao imóvel rural, em uma das modalidades elencadas. Por conseguinte, a Fazenda Pública está autorizada a exigir o tributo de qualquer uma delas, quer se ache vinculada ao imóvel rural como proprietário pleno, como nu-proprietário, como posseiro ou como simples detentor.

A Lei nº 9.393, de 19/12/96, que versa sobre ITR, seguiu a mesma orientação do Código Tributário Nacional, ao tratar, nos seus artigos 1º e 4º, o fato gerador e o contribuinte do imposto.

“Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

(...)

Art. 4º - Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título”.

A Lei, obedecendo à diretriz contida nos artigos 29 e 31 do CTN, fixou as mesmas hipóteses para o fato gerador e elegeu os mesmos contribuintes, sem fazer distinção entre o proprietário e o possuidor da terra, bem como não estabeleceu ordem de preferência quanto à responsabilidade pelo pagamento do imposto.

Dessa forma, embora proceda a alegação de que o possuidor de parte do imóvel também possa ser considerado contribuinte do ITR, a exigência do tributo do proprietário do imóvel é perfeitamente legal.

No presente caso, a contribuinte apresenta, ainda na fase de intimação, a “Matrícula” do imóvel, (fls. 14/15), onde consta a área total do imóvel, aumentada de 7.342,11 ha para 7.989,50 ha. Portanto, foi baseado neste documento que a fiscalização procedeu à alteração da área total do imóvel rural objeto deste Acórdão.

Em que pese o objetivo aventado pela interessada, entendo que os documentos trazidos aos autos pela mesma, por si sós, não autorizam a que se proceda, nessa instância, à alteração da área total do imóvel.

Inclusive, a cópia da matrícula do imóvel, juntada às fls. 14/15, comprova que o registro - com a área aumentada para 7.989,5 ha -, continua ativo e produzindo todos os seus efeitos legais, sendo oportuno transcrever o art. 252 da Lei nº 6.015/73 – Lei de Registros

Públicos, renumerado do art. 255 com redação dada pela Lei nº 6.216, de junho de 1975:

“Art. 252 - O registro, enquanto não cancelado, produz todos os efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido”.

Ademais, no presente caso não restou devidamente demonstrada e comprovada nos autos a hipótese de bi-tributação em relação aos ditos possuidores das áreas em litígio, que pudesse afastar a responsabilidade da autuada em declará-las para efeito de apuração do ITR/2000.

Assim sendo, no entendimento de que a documentação apresentada pela interessada é insuficiente para fins de alterar, nesta instância administrativa, a área do imóvel, deve a mesma ser mantida em 7.989,5 hectares, conforme consta do lançamento de ofício, referente ao ITR, do exercício de 2000, às fls. 02 e 29/37.

Em assim sendo, tenho que nem mesmo o documento emitido pelo IBAMA (fl. 265) testemunhando a existência de litígio judicial, no que tange à área em debate, tem o condão de excluir a responsabilidade tributária imposta à recorrente.

4) Preservação Permanente

A recorrente sustenta, em sede recursal que, deixou de considerar uma área de preservação permanente equivalente a 2.474,4ha. No intuito de comprovar sua alegação junta o Laudo Técnico de Vistoria IBAMA (fl. 265).

Entendo que essa matéria está preclusa não podendo ser conhecida por este Colegiado em função do disposto no art. 16, do Decreto nº 70.235/72.

A preclusão nada mais é do que a perda da faculdade de uma das partes em fazer valer algum direito em decorrência de algum fator, seja pelo lapso temporal, seja por uma atitude tomada contrária ao ato que poderia ser praticado.

No presente caso, não tendo havido qualquer irresignação quanto à área tida como de preservação permanente quando da apresentação da peça impugnatória, descabida é a tentativa de discuti-la agora.

Sobre o assunto, Nelson Nery Junior, in “Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos”, Editora Revista dos Tribunais, 2000, aduz:

O ônus de recorrer importa, também, na limitação do âmbito de abrangência do recurso, vale dizer, te íntima relação com os limites objetivos daquele. Assim, se há na decisão impugnada mais de uma questão decidida, o recorrente terá o ônus de impugnar cada uma destas questões. Não o fazendo, haverá a incidência da preclusão quanto à matéria não impugnada. (grifo nosso)

Jurisprudencialmente, este é o entendimento do STJ, como vemos na seguinte decisão:

DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA FORMAL. SEGURO. PRESCRIÇÃO PATRIMONIAL. DECISÃO ANTERIOR IRRECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAMINAR-SE A ESPÉCIE. PRECEDENTES. SÚMULA 424/STF. INTERPRETAÇÃO MODUS IN REBUS. MICROTRAUMAS. ACIDENTE NO TRABALHO. COBERTURA SECURITÁRIA. ORIENTAÇÃO DA TURMA. RECURSO PROVIDO.

I - Existindo decisão anterior irrecorrida, não se cuidando dos requisitos de admissibilidade de tutela jurisdicional (condições da ação e pressupostos processuais), nem de instrução probatória, não é dado ao Judiciário, sob pena de vulneração do instituto da preclusão, proferir nova decisão sobre a mesma matéria..(...)(grifo nosso)

(STJ - 4ª Turma - Resp. 174356 - Rel. Des. Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ 23/05/2000)

Passada a oportunidade para recorrer de determinada matéria, impossível e antijurídica é a tentativa de resgatar o tema em outro momento processual, tendo em vista a ocorrência da preclusão. Dessa feita, voto por negar provimento ao recurso interposto quanto a este item do lançamento.

5) Valor da Terra Nua/Multa de ofício/Juros

Finalmente, a recorrente sustenta que, em não havendo muita diferença entre o valor atribuído à terra na declaração e àquele constante do Laudo Técnico acatado pela decisão singular (10%), não podem subsistir a multa e os acréscimos legais sobre essa diferença.

Ouso discordar dessa conclusão.

Com efeito, a multa imputada à contribuinte é aquela prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 c/c art. 14, da Lei nº 9.393/96 (multa de ofício). Os Juros, por sua vez, tem base legal no art. 61, do mesmo diploma legal (Selic).

Tratam-se de acréscimos legais pelo atraso no pagamento de tributo devido que em nada se confundem com a boa-fé que a contribuinte possa ter demonstrado no curso do presente processo administrativo.

A multa referida é de 75% exigida no lançamento de ofício está amparada no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996, combinado com o art. 14, § 2º da Lei nº 9.393/1996, os quais transcrevo a seguir:

Lei n.º 9.430/1996

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)

Lei nº 9.393/1.996

“Art. 14. (...)

§ 2º. As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.”

Visto que a formalização da exigência por meio do Auto de Infração ocorreu em razão de a interessada ter fornecido informações inexatas nas DITR dos Exercício 2000 e não ter efetuado o recolhimento do tributo no prazo legal, a multa de ofício deve compor o crédito tributário lançado

Quanto aos juros, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 161, caput e § 1º, dispôs que o crédito tributário não pago no vencimento, qualquer que fosse o motivo da falta, seria acrescido de juros de mora, calculados à taxa de 1%, se a lei não dispuser de modo diverso. Visto que a lei pode dispor de modo diverso e adotar outro percentual a título de juros e que a Lei n.º 9430/1996 prevê em seu artigo 61, § 3º, a utilização da taxa SELIC para cálculo dos juros de mora, está correto o procedimento fiscal de exigir juros calculados com base na taxa Selic, contados desde a data do vencimento do tributo não pago pela contribuinte.

Concluindo, portanto, consagra-se este entedimento através da Súmula deste Conselho, 3CC nº4:- A partir de 1º de abril de 1995 é legítima a aplicação/utilização da taxa Selic no cálculo dos juros moratórios e incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Assim sendo, voto por também negar provimento ao recurso da contribuinte quanto a este item.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2008


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM – Relatora

Voto Vencedor

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Redator Designado

Ousei discordar do voto da ilustre relatora em dois pontos somente, no que fui acompanhado pela douta maioria deste Colegiado.

O primeiro ponto diz respeito a matéria unicamente processual, pois entendo que tendo sido acolhido o argumento de ocorrência de Estado de Calamidade, fica prejudicada a discussão acerca da existência ou não de áreas de pastagem e de produtos vegetais, posto que, por força do § 6º do Artigo 10º da Lei nº 9.393/96, a área total do imóvel será considerada efetivamente utilizada para efeitos do cálculo do ITR, logo, não pode ser conhecido o recurso no que versa sobre estes pontos em particular.

A segunda divergência com o bem fundamentado voto da ilustre Conselheira relatora está centrado na prova da existência da área de preservação permanente, que foi considerada preclusa pela relatora, enquanto que entendo inexistir qualquer preclusão na produção de prova documental no processo administrativo fiscal, na forma do disposto no § 6º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, com a redação que lhe foi emprestada pela Lei nº 9.532/97, que determina que todos os documentos apresentados depois de proferida a decisão de primeira instância deverão ser apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância, descabendo a análise de admissibilidade desta prova nesta instância, por disposição legal expressa.

Ademais, com fulcro no princípio da verdade material descabe na esfera administrativa desconhecer de prova produzida pelas partes sob pena de estar-se criando um alto risco de condenação judicial à administração pública no futuro, agindo em contradição com os valores expressos da RFB de legalidade e de integridade, além de violentando o princípio máximo da moralidade.

Assim, deve ser acolhida a prova produzida, em especial o Laudo Técnico de Vistoria IBAMA para reconhecer a área de preservação permanente neste consignada. É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2008


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Redator Designado